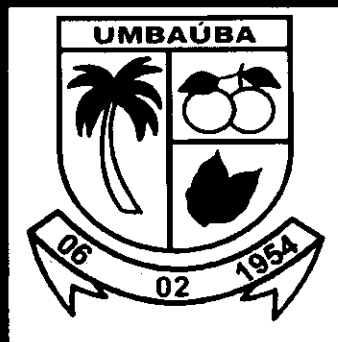


ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



LEI COMPLEMENTAR Nº. 854, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO VII EDIÇÃO Nº 2182 Pag 02
DATA 28 / 11 / 2023

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Cargo de Agente Municipal de Trânsito de Umbaúba/se, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA, Estado de Sergipe, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei cria o Cargo de Agente Municipal de Trânsito, de provimento efetivo e com lotação exclusiva na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito a ser regido pela Lei Complementar nº. 635 de 15 de abril de 2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Umbaúba).

Art. 2º - Ficam criados por esta Lei Complementar 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Agentes de Trânsito Municipal, sendo que sua investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - A criação do cargo de Agente Municipal de Trânsito, profissional apto a exercer atual na área de fiscalização, operação e educação de trânsito, com carreira e vencimento compatíveis com Quadro Permanente do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município.

Art. 4º - Para os fins do cargo de Agente Municipal de Trânsito, considera-se:

- I. Agente Municipal de Trânsito – cargo público municipal criado por esta lei, com atribuições e responsabilidades próprias, provido por concurso público e remuneração pelo município.

www.umbauba.se.gov.br



- II. Quadro Permanente – conjunto de cargos de provimento efetivo da Administração indireta.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO

Art. 5º - São atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito:

- I. Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transporte do Município de Umbaúba, de acordo com o dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;
- II. Lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativo complementares;
- III. Desenvolver programas, projetos e campanhas de educação e segurança no trânsito;
- IV. Desenvolver atividades de movimento do tráfego de veículos e operação de trânsito;
- V. Participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos e obras em vias logradouros públicos;
- VI. Realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez;
- VII. Participar de estudos e pesquisas, bem como auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais com visitas a subsidiar a elaboração de projetos e intervenções no sistema viário e na sinalização de trânsito;
- VIII. Prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes de aplicação de auto de infração e outros requeridos pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito;
- IX. Apresentar proposta e recomendação para a inclusão e adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;

www.umbauba.se.gov.br



- X. Utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículo e motocicletas, quando habilitados e autorizados, no estrito exercício das atribuições do cargo;
- XI. Realizar levantamento do local do acidente nas vias urbanas do município de Umbaúba, com a lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito (BOAT).

Parágrafo Único – Conduzir veículos oficiais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito constitui condição inerente às atribuições do cargo, não cabendo a percepção de adicionais de qualquer natureza pelo seu desempenho.

Art. 6º - São deveres e prerrogativas do Agente Municipal de Trânsito, dentre outros previstos em lei:

- I. Exercer plenamente o poder de polícia administrativa de transporte e trânsito em todo território do Município, em conformidade com o entabulado no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente, de acordo com as diretrizes e orientações da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito;
- II. Iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;
- III. Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir o cometimento de infrações previstas na legislação de trânsito;
- IV. Requisitar e obter o auxílio de força de Segurança Pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;
- V. Elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, apresentando-os na periodicidade determinada;
- VI. Cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, seja escrita ou verbais, emitidas pela Superintendência de Transporte e Trânsito;
- VII. Participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;
- VIII. Comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, vem como eventuais irregularidades e ilegalidades que tiver conhecimento em razão do cargo, função ou serviço;

www.umbauba.se.gov.br



- IX. Exercer com eficiência, eficiência e efetividade as atribuições do cargo, visando à qualidade dos serviços prestados à população.

Capítulo III DO INGRESSO NO CARGO

Art. 7º - O cargo de Agente Municipal de Trânsito será provido mediante prévia aprovação em concurso público de provas, conforme disposições do Regime Jurídico dos Servidores de Umbaúba e legislação complementar pertinente à matéria.

Parágrafo Único – Além da comprovação de todos os requisitos legais para o provimento e, posterior, exercício do cargo delineado nesta lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, as exigências dispostas no Edital referente ao concurso público;

Art. 8º - Será exigido para inscrição no mencionado certame, além de outros insculpidos em Regimento e/ou Edital do concurso público:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos;
- III. A quitação das obrigações militares, para candidatos do sexo masculino, e eleitorais;
- IV. O gozo de direitos públicos;
- V. Possuir idoneidade moral, a ser comprovada mediante a apresentação de certidão civil e criminal, na forma prevista no Edital
- VI. Possuir ensino médio completo; e
- VII. Possuir Carteira Nacional de Habilitação – Categoria AB.

Art. 9º - Os candidatos aprovados e classificados no certame, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, serem submetidos a treinamento profissional custeado pelo Município, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas de ensino teórico e 100 (cem) horas de ensino prático.

www.umbauba.se.gov.br



§ 1º - O aluno matriculado no curso de Programa de Formação Inicial perceberá o vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provimento adicional.

§ 2º - Quando aprovado em todas as etapas do Programa, com obtenção de média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passará a perceber os adicionais pecuniários devidos pelo exercício do cargo.

Capítulo IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 - A jornada de trabalho do cargo de Agente Municipal de Trânsito será de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 11 - A jornada de trabalho do Agente Municipal de Trânsito poderá ser dividida em turnos, conforme escala de serviços, abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho definidos pelo Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito, de acordo com as necessidades, ressalvados os casos de caráter excepcional, previstos na legislação.

§ 1º - O servidor convocado para cumprir escala de serviço em finais de semana ou feriados, terá direito a folga a ser definida pelo seu superior hierárquico.

§ 2º - Poderá haver prorrogação de jornada de trabalho, por necessidade imperiosa do serviço ou motivo de força maior, nos termos do Regimento Jurídico dos Servidores do Município de Umbaúba.

Art. 12 - O servidor poderá ser convocado a qualquer momento pela chefia imediata para atendimento de situação de urgência e emergência, ou de necessidade da Administração Pública, desde que sejam coerentes com as atribuições do cargo.

Parágrafo Único - No caso de convocação para serviço extraordinário, ultrapassada a carga horária máxima semanal e não sendo possível a compensação, será garantido o pagamento das horas extraordinárias, nos termos do Regimento Jurídico dos Servidores do Município de Umbaúba.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 13 - São adicionais e vantagens a serem pagos aos Agentes Municipais de Trânsito:

- I. Gratificação por exercício de Inspeção;
- II. A gratificação por exercício de Inspeção será dividida aos servidores designados para o desempenho da função no percentual de 15 % (quinze por cento) do vencimento do servidor.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o presente artigo tem caráter temporário, não servindo, assim, de base para contribuição previdenciária e não incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 14 – O piso remuneratório corresponderá ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Parágrafo Único - O Agente Municipal de Trânsito faz jus aos benefícios de periculosidade e insalubridade quando avaliado por profissional competente, além dos previstos em legislação.

Capítulo V DO UNIFORME

Art. 15 - Os agentes Municipais de trânsito deverão fazer uso, em serviço de uniforme padrão a ser fornecido pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 1º - De uso obrigatório, o uniforme é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos Agentes Municipais de Trânsito, contribuindo para sua identificação, disciplina e para o conceito da categoria perante a opinião pública.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos Agentes Municipais de Trânsito que ocuparem as funções de Supervisor de Fiscalização e quando no exercício de funções de confiança na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 16 - É vedado ao Agente Municipal de Trânsito utilizar o uniforme fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivos de suspensão disciplinar, férias e licença de qualquer natureza, quando na inatividade, ou por qualquer outro motivo relevante determinado pela Autoridade de Trânsito.

Art. 17 - Constitui obrigação do agente municipal de trânsito usar e zelar por seu uniforme para sua correta apresentação em público.

§ 1º - Não é permitido alterar as características do uniforme, nem o emprestar a pessoa que não compõe o quadro de Agente Municipal de Trânsito, que possa ser confundido com tal, sob pena de irresponsabilidade civil, criminal e funcional.

§ 2º - A perda ou dano causado a qualquer componente do uniforme deverá ser comunicado ao superior imediato para que sejam as providências adotadas.

Art. 18 - Os materiais e equipamentos confiados ao Agente Municipal de Trânsito, pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, deverão ser utilizadas com cuidado e sua entrega e devolução dos mesmos, quando cautelados, ocorrerão mediante termo próprio.

§ 1º - No caso de perda, dano provocado por terceiros, furto, roubo ou extravio em componentes do uniforme, equipamentos, blocos de autuação, caso haja necessidade, deverão ser adotadas as medidas legais, como registro de ocorrência policial.

§ 2º - Deverão ser baixados atos normativos pela autoridade de trânsito disciplinando a utilização de viaturas, entregas de equipamento e outros materiais, bem como a sua substituição, devolução e as responsabilidades do Agente Municipal de Trânsito.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

www.umbauba.se.gov.br



Art. 19 - O trabalho do Agente Municipal de Trânsito será avaliado, mediante o cumprimento de ordens de serviço, ocorrências registradas ou peças fiscais lavradas, sendo obrigatório, à critério da Administração, implantar sistema de controle de produtividade, segundo as especificidades de sua área de atuação.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 21 - Fica inserido o cargo de Agente Municipal de Trânsito, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Administração Pública.

Art. 22 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 10, da Lei Municipal nº. 645, de 19 de novembro de 2014 e a Lei nº. 840, de 31 de março de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA (SE), EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.


HUMBERTO SANTOS COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

www.umbauba.se.gov.br